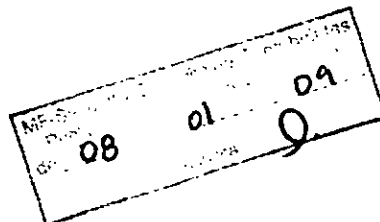




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36618.000061/2002-36
Recurso nº 150.005 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados.
Acórdão nº 205-01.136
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente JOANA MARIA DE ANDRADE LIMA
Recorrida DRP SÃO PAULO/NORTE



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1996 a 31/10/1996
RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

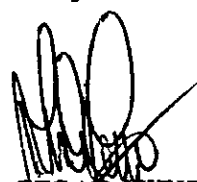
O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado.

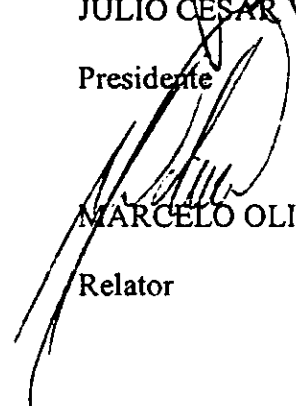


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

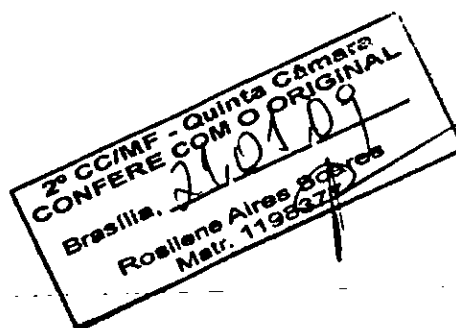
ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Norte/SP, fls. 030, que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fls. 01.

A recorrente solicitava contribuições de recolhimentos como contribuinte individual, por ter recolhido em classe equivocada.

A DRP analisou o processo e indeferiu o pleito, devido à ocorrência de decadência no pleito, para o período solicitado.

A recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, fls. 032 a 033, alegando, em síntese, que:

1. O Decreto 3048/1999 não pode ter norma diversa de determinação legal;
2. O prazo para pleitear restituição deve ser o determinado no Código Civil, dez anos;
3. Trata-se de uma questão de justiça;
4. Requer o provimento do recurso.

A DRP posicionou-se, em síntese, pela manutenção do indeferimento e encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para apreciação, fls. 037.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

Assim, a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Primeiramente, quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que a determinação legal sobre o prazo de extinção do direito de solicitar restituição encontra-se determinada em legislação específica.

CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Decreto 3.048/1999:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que sejam extintas, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

A recorrente solicitou restituição de contribuições em 01/2002, do período 04/1996 a 10/1996, portanto, extinto o direito de pleitear a restituição, segundo as determinações legais acima.

Assim, não há como afastar a aplicação da Legislação, conseqüentemente, não há razão no recurso da recorrente.

Quanto ao argumento de ser justo, esclarecemos à recorrente, novamente, que não há como ignorar as determinações legais acima.

Portanto, não há razão no argumento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

